



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 108, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1414, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

14 de Agosto de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.414, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.414, de 2019, promove alteração no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 65. Molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação.

Pena: prisão simples, de dois a três anos.

Parágrafo único. Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas pelo juiz, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Na justificação, a autora da proposição, Senadora Rose de Freitas, argumenta que

“Até então desconhecidas, as novas formas de comunicação e de expressão humanas também despertaram paixões destorcidas e miseráveis. Como a de espreitar alguém com intenções indiscerníveis, que só o portador da paixão conhece. Desde os anos 1990, naquelas sociedades em que os fenômenos da vida virtual surgiram primeiro, tiveram início essas estranhas práticas – espreitar alguém “na internet”, ver-lhe fotos (expostas

publicamente mas direcionadas, claro está, a conhecidos e pessoas queridas), saber de suas atividades, enviar-lhe mensagens eletrônicas de todos os tipos e não atender a apelos para cessar esse tipo de atividades.”

Ressalta ainda que

“Estudos produzidos pelas sociedades que já reagiram penalmente às práticas de perseguição e assédio confirmam nossa observação decorrente do contato ininterrupto que mantemos com a população: tais práticas têm atingido mais as mulheres do que os homens, embora estes últimos também sejam vitimados e estão cobertos por nossa proposição. São claras as razões pelas quais as mulheres tendem a ser mais vitimadas: a permanência, no presente tecnológico, da mentalidade possessiva e machista do passado. Potencializada pela tecnologia, a violência arcaica adquire novas formas de machucar a todos, e às mulheres, em especial.”

Quanto à escolha da Lei de Contravenções penais para albergar o tipo, a autora esclarece:

“... Decidimo-nos por inscrever a nova infração na Lei de Contravenções Penais, não só para deixar vigente sua singela e eficiente formulação de ‘molestar alguém’, que permanece útil para coibir práticas mais antigas nas relações interpessoais, mas ainda presentes (como entre vizinhos), como também para aproveitar a lógica punitiva da contravenção penal, que é mais apta a reeducar, pela reflexão a que induz o apenado.”

Não foram apresentadas emendas.

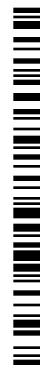
II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de constitucionalidade ou de juridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal e processual penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, somos favoráveis ao projeto. A conduta de molestar alguém, perturbando-lhe a liberdade e a autodeterminação causa na vítima um indiscutível dano psicológico. Oportuno, portanto, o projeto

SF/1997.71934-59



ora analisado, que certamente terá o efeito de prevenir a prática da conduta ilícita.

Não obstante, entendemos que a redação do PL pode ser aprimorada, o que fazemos por meio da emenda que apresentamos a seguir.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.414, de 2019, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao art. 65 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.414, a seguinte redação:

“Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, sobretudo os virtuais:

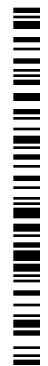
Pena: prisão simples, de dois a três anos.

Parágrafo único. Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/1997.71934-59

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 14/08/2019 às 10h - 40ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE 2. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 3. MARCIO BITTAR PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE 4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE 5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE 6. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE 7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE 1. ROBERTO ROCHA PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 2. JOSÉ SERRA
ELMANO FÉRRER	3. RODRIGO CUNHA PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE 4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE 5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE 6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. JORGE KAJURU
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE 3. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE 4. ACIR GURGACZ PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE 5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE 2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE 3. PAULO ROCHA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE 1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	PRESENTE 2. NELSINHO TRAD PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE 3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE 1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	PRESENTE 3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES
ELIZIANE GAMA
ZENAIDE MAIA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1414/2019 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. RENAN CALHEIROS 2. FERNANDO BEZERRA COELHO 3. MARCIO BITTAR 4. MARCELO CASTRO 5. DÁRIO BERGER 6. DANIELLA RIBEIRO 7. LUIS CARLOS HEINZE			
SIMONE TEBET							
MECIAS DE JESUS	X						
JADER BARBALHO							
JOSÉ MARANHÃO							
CIRO NOGUEIRA							
ESPERIDÃO AMIN	X						
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA	X		
TASSO JEREISSATI	X			2. JOSÉ SERRA			
ELMANO FÉRRER				3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS	X			5. MAJOR OLÍMPIO			
JUÍZA SELMA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES	X		
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
PAULO PAIM				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL	X			2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA	X			3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 18

Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 14/08/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI Nº 1414, DE 2019
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, sobretudo os virtuais:

Pena: prisão simples, de dois a três anos.

Parágrafo único. Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2019.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1414/2019)

NA 40^a REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA.

14 de Agosto de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania